

14 - O NAMORO CONTEMPORÂNEO E A AUTONOMIA DA VONTADE DOS AMANTES

Mahara Lya Thomaz Velho da Silva¹

¹ Graduanda em Direito, UEL - Universidade Estadual de Londrina. mahara.thomaz.velho@uel.br

RESUMO

Obtinha-se em nossa sociedade o namoro para o planejamento do matrimônio, onde era necessário a aprovação da família do casal para o relacionamento. Atualmente, existe uma liberdade e autonomia nas relações interpessoais possibilitando que os namorados regulem alguns efeitos advindos dessa relação, firmando um contrato, para que após o término do relacionamento ele não venha a ser configurado como união estável, e o patrimônio dos amantes não entre em discussão. Desta sorte, o presente estudo visa conceituar o contrato de namoro, demonstrar a diferença entre união estável e namoro qualificado, diferenciados apenas pelo ânimo de constituir família, bem como destrinchar a importância do contrato para os casais que não possuem esse intuito, pelo menos não no presente. Além de, examinar a validade do contrato de namoro por meio da pesquisa exploratória e bibliográfica, analisando jurisprudências, doutrinas, leis, anais e artigos.

PALAVRAS-CHAVE: Constituir família; Contrato de Namoro; União Estável.

1 INTRODUÇÃO

A maneira como as relações pessoais – sobretudo as amorosas – trans fizeram-se ao longo dos anos acarretou grandes mudanças no âmbito jurídico, principalmente no ramo do Direito das Famílias. A escalada do afeto (termo de Euclides de Oliveira) atualmente vem dando autonomia para as pessoas que se relacionam decidirem a forma e os efeitos que esse relacionamento terá.

Antigamente o namoro era tido como uma fase antes do casamento, as pessoas namoravam para planejar o matrimônio, era difícil chegar aos beijos e carícias, sendo necessário esperar a aprovação da família e da igreja. No namoro contemporâneo se tem uma liberdade maior, os casais passam mais tempos juntos, dormem juntos, vão a eventos, viagens e têm relações sexuais. Diante disso, por possuírem receio de o seu relacionamento ser reconhecido como união estável após o término, muitos casais começaram a elaborar um contrato de namoro, para afastar o patrimônio de ambos da relação.

Destarte, o presente resumo trata do contrato de namoro, abrangido no Direito das Famílias, e no Direito Civil contratual. Em um primeiro momento, busca-se elucidar a sua importância para o casal de namorados que não desejam posteriormente terem o relacionamento reconhecido como união estável, e anseiam blindar o seu patrimônio, assim como, fazer a distinção entre a união estável e o namoro qualificado, separados por uma linha tênue: o intuito de constituir família. Posteriormente, será feito um breve estudo em torno da validade do contrato de namoro conforme as doutrinas e jurisprudências.

2 MÉTODO

A pesquisa teve seu desenvolvimento através de estudo exploratório, de modo a procurar sanar as dúvidas sobre o contrato de namoro, sua conceituação e problemas levantados no que concerne a sua validade. Foi realizada uma profunda investigação bibliográfica remetendo-se a artigos, resumos, anais, leis, doutrinas e jurisprudência, para que pudesse ser feita a conceituação e diferenciação entre “namoro qualificado” e “união estável”. Desta sorte, o método dedutivo foi utilizado ao decorrer do estudo para que se chegasse a conclusão da importância do contrato de namoro na contemporaneidade e sua validade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O namoro por si só não produz efeitos jurídicos, nele não há obrigação, o casal não possui direitos e deveres, mesmo que os envolvidos adquiram coisas ao longo do relacionamento, não possuem o dever de dividir os bens adquiridos após o término. Contudo, na modernidade a convivência entre namorados pode possuir alguns elementos característicos da união estável. Eles passam dias na casa um do outro, vão a eventos e viagens, se ajudam financeiramente, almoçam com a família, alguns até moram juntos, e essa situação pode acarretar efeitos jurídicos no futuro devido a sua convivência pública, duradoura e contínua. Diante disso, por ficarem receosos de serem reconhecidos como família se chegarem a terminar o relacionamento, surge a necessidade para alguns casais de realizarem um contrato de namoro.

Existe uma linha tênue que diferencia a união estável e o namoro que causa uma enorme complexidade quando se confundem, portanto, se faz necessário a diferenciação de ambos os institutos. A união estável prevista na Constituição Federal e no Código Civil é tida como “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1234). Conforme dispõe o artigo 1.723 do Código Civil a união estável tem como características a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Importante salientar que términos graduais e uma longa interrupção do relacionamento podem descaracterizar a estabilidade.

A conceituação de namoro é muito subjetiva, depende do sentimento de cada um dos indivíduos envolvidos na relação, Euclides de Oliveira define o namoro como um passo gradual onde o processo de convivência pode encaminhar a uma futura família. Segundo a psicóloga Olga Inês Tessari “o namoro representa uma fase de conhecimento mútuo do casal, no qual se

percebem as semelhanças e as diferenças que irão aproximar o casal ou fazer com que eles terminem a relação.” (TESSARI, 2005). Logo, a partir do conhecimento e convivência diária entre os amantes é que eles irão decidir se desejam ou não constituir matrimônio e futuramente uma família.

Convém ressaltar que mesmo o casal de namorados residindo juntos, esse fato não irá necessariamente caracterizar uma união estável, como bem decidiu o STJ: "este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. (STJ, REsp 1454643 / RJ, Rel Min. Marco Aurélio Bellizze, 3a Turma, pub. 10/03/2015)".

A tese do namoro qualificado que se publiciza através do jurista Zeno Veloso, parte do pressuposto que o namoro qualificado é uma relação contínua e duradoura na qual existe o ânimo de constituir família, mas não de imediato, é algo futuro. Nessa senda, fica evidente o grande fator que diferencia o namoro da união estável: o intuito presente de se formar uma família. Contudo, a convicção de que se está formando uma família tem que partir de ambos os parceiros, “se apenas um deles entende assim, ou só um está convicto disso, o elemento não está cumprido, pois não pode ser unilateral.” (VELOSO, 2009). Desta sorte, o importante julgado da 3ª Turma do Eg. STJ (REsp 1454643/RJ), no qual o Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, classificando a relação daquele caso concreto como namoro qualificado, ressaltou as características que o diferem da união estável, na qual "há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes".

O contrato de namoro corresponde a um documento escrito, no qual os parceiros acordam que estão vivendo um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não possuem a intenção de formar uma família, portanto afastam-se de uma possível união estável e dos direitos pessoais e patrimoniais que dela advém. De acordo com Maria Berenice Dias (2021, p. 619), o denominado “contrato de namoro” surge diante da necessidade de os parceiros firmarem um contrato para certificar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade futura do patrimônio. O artigo 1.725 do Código Civil possui a seguinte redação: "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Dessa forma, verifica-se que o contrato de namoro possui entre as suas finalidades a de proteger as partes da comunhão parcial de bens, o que gera segurança ao patrimônio de ambas.

É nesse âmbito que se insere a discussão em torno da validade do contrato de namoro, na decisão da 2ª turma do STJ (AREsp nº 1.149.402/RJ), o Relator Ministro OG Fernandes, demonstra que caso o relacionamento possua provas que configuram união estável, o contrato de namoro deixa de possuir validade, tal perspectiva é apontada por Flávio Tartuce “é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por meio desse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos.” (TARTUCE, 2021, p. 2010). O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves parte do pressuposto que o contrato de namoro possui eficácia relativa:

Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes. (GONÇALVES, 2016, p. 642).

Diante do exposto, observa-se que o contrato de namoro é de suma importância para o casal de namorados que está se conhecendo, possuem um relacionamento afetivo, mas ainda não desejam formar uma família e querem proteger o seu patrimônio. Os fatores para esse desejo são diversos, tanto pelos parceiros já virem de casamentos anteriores ou por um deles não visar futuro naquela relação. Contudo, o contrato de namoro perde a sua validade, não por deixar de ser importante, mas pelo relacionamento passar a caracterizar uma união estável após o firmamento do contrato ou se já possuía elementos caracterizadores antes, e os parceiros estavam agindo de má-fé.

CONCLUSÕES

Por derradeiro, cumpre dizer que se faz presente no namoro contemporâneo uma liberdade maior entre os parceiros, consequentemente, alguns aspectos de seu relacionamento podem caracterizar uma união estável após o seu término, logo, por possuírem receio disso acontecer, o casal de namorados firma um contrato de namoro alegando que não possuem a pretensão de constituir uma família até o presente momento para que seu patrimônio não se funda. Foi possível constatar que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a validade desse contrato, entretanto, se formado de má-fé, apenas com o intuito de extinguir as obrigações

advindas da sua relação ou se caracterizado a união estável posteriormente à celebração do contrato, este será nulo.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e dignidade humana: anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TESSARI, Olga Inês. **Existem diferenças no namoro atual?** 2005. Entrevista com © Dra Olga Inês Tessari. Disponível em: <https://ajudaemocional.tripod.com/id230.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. 2009. Disponível em: <https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.